7º SEMINÁRIO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS - ABRI
Rumo à Mutipolaridade? Tensões, alianças e o lugar do Brasil na ordem global
FEMINISMOS, GÊNERO E SEXUALIDADES

ISABELA SOUZA ALCANTARA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E GÊNERO: UMA ANÁLISE DOS CASOS DE VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO BRASIL

PORTO ALEGRE– RIO GRANDE DO SUL
06, 12 a 14 de Dezembro de 2024

O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E GÊNERO: uma análise dos casos de violações dos direitos humanos das mulheres no Brasil

RESUMO

O propósito da presente pesquisa é analisar a relação do Brasil com Sistema Interamericano de Direitos Humanos nas temáticas de gênero e como essa interação tem atuado para promover e proteger os direitos humanos das mulheres, a partir do estudo comparativo de três casos brasileiros envolvendo violações desses direitos, quais sejam: o caso Maria da Penha *versus* Brasil, o caso Márcia Barbosa de Souza e outros *versus* Brasil e o caso Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares de *versus* Brasil.

Inicialmente, o trabalho abordará um panorama geral do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, no que diz respeito as suas características, os órgãos que o compõem, as suas atribuições e funcionamento e a legislação internacional pertinente.

Posteriormente, será realizado o exame dos três casos brasileiros envolvendo violações de direitos humanos e a questão de gênero, submetidos ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, analisando como eles foram recebidos, processados e julgados dentro do Sistema, as discussões sobre violação de direitos humanos das mulheres trazidas em seus conteúdos e como o Brasil se comportou a partir das decisões e recomendações proferidas pelos órgãos competentes do Sistema.

As principais técnicas utilizadas para a elaboração do trabalho serão a coleta, interpretação e sistematização de dados, como documentos, ações, julgamentos, audiências públicas, relatorias especiais, publicações técnicas, legislações, e tratados, levantamento e análise bibliográfica.

A pesquisa será essencialmente bibliográfica e realizada através do levantamento de referências teóricas, feito por meio de livros, artigos científicos, análise de publicações especializadas e dados oficiais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como das Organizações Internacionais que tratam de temas de gênero, além daqueles apresentados nas principais pesquisas nacionais e internacionais realizadas.

Por meio desta investigação, foi possível inferir que, embora pareça ser hoje incontestável a ideia de que as violações de direitos humanos das mulheres devam ser estudadas tendo em consideração as especificidades das pertenças identitárias das vítimas,

nem sempre as investigações neste domínio problematizam as múltiplas dimensões que o fenômeno comporta em si mesmo.

Com efeito, a grande maioria dos processamentos de julgamentos de casos, quer nacional, quer internacionalmente, tende, ainda, a desvalorizar ou a minorar a influência das pertenças identitárias, tais como raça, etnia, orientação sexual, nacionalidade, entre outras, nas situações que envolvem violações de direitos humanos das mulheres. Como resultado, são produzidas generalizações abusivas e enviesadas sobre a realidade das mulheres vítimas desse contexto.

A análise dos casos brasileiros, levados do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que envolvem violências de gênero nos permite perceber que existe uma estreita relação entre a discriminação e a violência contra as mulheres e a falta de investigação séria e diligente dos referidos atos de violência, além da presença persistente da impunidade. As investigações e processamento dos casos não são conduzidos numa perspectiva de gênero e contam com a presença de estereótipos discriminatórios, perpetrado pelas instituições domésticas, sobre o papel e o comportamento social das mulheres.

Ainda há uma carência de decisões e recomendações identificadas por abordar interseccionalidades da discriminação, com atenção à pobreza, à divisão laboral e às relações de poder na sociedade, à questão racial e étnica, que formam um conjunto de deficiências estruturais da sociedade também capazes de promover graves violações de direitos humanos das mulheres.

É evidente a indispensabilidade da criação de políticas específicas para promover os direitos humanos das mulheres, considerando a articulação do gênero com outros marcadores como raça e classe, um aporte legislativo mais representativo, além da capacitação de instituições, em diálogo com as organizações internacionais competentes, para promover melhor assistência às vitimas das violações de direitos humanos, além da proteção e promoção desses direitos.

Palavras – chave: sistema interamericano de direitos humanos; gênero; violações de direitos humanos; mulheres; direitos humanos das mulheres.

INTRODUÇÃO

As sociedades contemporâneas são marcadas por uma alta complexidade nas interações sociais, que se acentuam a cada dia. O avanço e crescimento constantes da conexão entre as nações, entre organizações internacionais e entre os indivíduos figuram como alguns dos principais fenômenos nesse cenário. Esse contexto foi fundamental para a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e para a expansão desses

direitos a partir da criação do sistema global e dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, já que a promoção e a preservação desses direitos ultrapassam a esfera doméstica, devido à sua relevância e ao *status* de direitos universalmente reconhecidos.

Nas Américas, a afirmação e a consolidação dos direitos humanos ocorreu no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), criada em 1948. O principal mecanismo estabelecido para isso foi o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, composto por dois órgãos centrais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que passaram a ser os espaços de defesa, fiscalização e controle da aplicação desses direitos.

A criação da CIDH ocorreu em 1960. Trata-se de órgão constituído por sete membros, eleitos pela Assembleia Geral, que exercem suas funções em caráter individual por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos uma só vez e que possui a atribuição principal de examinar as petições enviadas por indivíduos ou grupos de indivíduos, ou entidades não governamentais, que contenham denúncias de violações de direitos humanos, verificando se elas respeitam os pressupostos de admissibilidade necessários para a aceitação da demanda. Portanto, trata-se de uma função consultiva e, a partir do seu exercício, a Comissão emite sua própria opinião e conclusão sobre a petição apresentada, fixando prazo para cumprimento e deliberando sobre o cumprimento das prescrições, ou encaminha o caso à Corte (OEA, 2013).

A Corte IDH foi instituída em 1969, na própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tendo competência consultiva e contenciosa, limitada aos Estados-parte. Seus julgados têm caráter vinculante, trazendo obrigações para o Estado violador a fim de reparar e proteger os direitos previstos na Convenção, por meio do pagamento de indenizações, sugestões de reformas legislativas que prevejam condutas mais humanitárias, ou modificação de entendimentos jurisprudenciais internos que estejam em desacordo com direitos humanos (OEA, 2013).

Refletindo o crescimento e a solidificação de direitos difusos, relacionados a grupos vulneráveis, e a modificação das conjunturas políticas e sociais de muitos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), a partir da década de 1990, houve uma diversificação de matérias e pautas abordadas no Sistema, dos perfis dos peticionantes, dos direitos debatidos e da atuação dos Estados diante das medidas e recomendações proferidas.

O presente artigo tem por objeto de análise a relação do Brasil com Sistema Interamericano de Direitos Humanos nas temáticas de gênero e como essa interação tem atuado para promover e proteger os direitos humanos das mulheres, a partir da investigação dos casos envolvendo violações desses direitos, examinando como esses casos foram

recebidos, processados e julgados dentro do Sistema e como o Estado brasileiro se comportou a partir das decisões e recomendações proferidas.

No âmbito do Sistema Interamericano, a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (Convenção de Belém do Pará), de 1994, é o principal instrumento legal de padrões internacionais que articula direitos iguais a homens e mulheres (FARIAS; SOUZA, 2009) e estabelece vários deveres aos Estados partes para eliminação da discriminação e promoção da igualdade de gênero.

A violência contra a mulher é uma situação representativa de sociedades patriarcais, nas quais os papeis de gênero estabelecem relações de poder entre homens e mulheres. Desta forma, esses atos de violência ocorrem baseados na ideia de dominação do masculino sobre o feminino, contribuindo para a perpetuação e reprodução do sistema patriarcal, favorecendo a amplificação desses acontecimentos e demonstrando a incapacidade dos Estados nacionais em garantir segurança para as mulheres e seus direitos humanos (SEGATO, 2018).

Nesse contexto, o sistema interamericano de direitos humanos situa-se como um regime suplementar ao nacional, constituindo-se como uma alternativa de proteção aos direitos humanos em casos de falhas ocasionadas pelas instituições domésticas. Em relação às situações de violência de gênero, existem casos brasileiros emblemáticos processados e julgados no âmbito do Sistema que exemplificam essa afirmação.

O surgimento de Sistemas regionais de proteção de direitos humanos e de tratados internacionais caracterizados pela especificação dos sujeitos de direito foi e é de fundamental importância diante da insuficiência da legislação de alcance geral e do aumento das violações dos direitos humanos de determinados grupos vulneráveis.

As mulheres formam um desses grupos que necessitam de uma proteção diferenciada em virtude de sua condição social de maior vulnerabilidade em sociedades tradicionalmente patriarcais, nas quais problemas como violência doméstica, feminicídio, tráfico de mulheres, exploração sexual, desigualdade de renda e pouca participação na política e nos espaços decisórios são presentes e alarmantes. Nesse contexto, os tratados de proteção aos direitos humanos das mulheres e as ações dos órgãos do Sistema para garantir o seu cumprimento operam com o objetivo de combater a discriminação e a violência contra elas com base na igualdade e no respeito às diferenças.

Apesar da persistência das violações, a presença do Sistema permite que esses temas, antes restritos ao Estado nação, assumam uma dimensão transnacional. Em decorrência disso, os Estados modificam as suas ações e estratégias políticas, bem como a forma a atender aos desafios da sua política interna e externa, contando com a participação de outros atores e com a coordenação entre órgãos internos e internacionais.

Destarte, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos se consolida como um significativo espaço de jurisdição internacional para a promoção e a proteção dos direitos humanos, permitindo o devido acesso à justiça e as garantias desses direitos universalmente protegidos.

O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Para compreender a formação dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos e, mais precisamente, do sistema interamericano de direitos humanos, e como ocorre o processamento de demandas no Sistema, é necessário analisar a estrutura do sistema internacional pós Segunda Guerra Mundial, pois, nesse contexto, a proteção aos direitos humanos ultrapassou o âmbito doméstico e a dignidade humana ganhou valor universal, dando início a sua internacionalização.

A consolidação do regime internacional de direitos humanos iniciou-se, portanto, a partir do pós Segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas e assinatura da Carta das Nações Unidas em 1945, devido à necessidade de restaurar a proteção aos indivíduos em virtude das atrocidades e das violações dos direitos humanos e fundamentais ocorridas no conflito.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, elaborada pelas Nações Unidas, os direitos humanos passaram a integrar o domínio das relações internacionais, deixando de ser mantido como assunto interno de cada Estado, visto que os próprios Estados são violadores desses direitos. A partir de então, todo o sistema *westfaliano* que tinha como atores exclusivos os Estados soberanos, foi modificado e passou-se a conferir à pessoa física a qualidade de sujeito dos direitos internacionais (ALVES, 2005).

A participação das Nações Unidas, organização na qual se firmaram diversos regimes, especialmente a partir da década de 1990, foi bastante efetiva levando essa entidade a uma valorização de sua função como organização internacional responsável por solucionar conflitos. Porém, existem críticas quanto à eficácia da política internacional de direitos humanos e a maior parte delas recaem sobre a ausência de mecanismos internacionais fortes de controle e coerção das atitudes dos Estados em relação os direitos humanos e pela responsabilidade primária ou principal por sua execução ficar a cargo dos próprios Estados.

De fato, a ONU e outras organizações internacionais não têm o poder coercitivo e sancionador de interferir na soberania estatal, podendo apenas constrange-los moralmente. No entanto, vale ressaltar que as organizações são compostas por Estados soberanos, cada qual com suas características políticas, econômicas, sociais e seus próprios interesses.

Como consequência, conceder poderes de interferência direta na soberania de outro Estado a uma organização internacional é arriscado e pode dar margem a ações invasivas disfarçadas sobre o pretexto de proteção aos direitos humanos.

Os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos surgem a partir dessa necessidade de intensificar a internacionalização e a proteção dos direitos humanos em um plano local, mais restrito, a fim de possibilitar maior efetividade das ideias e propostas já consolidadas no plano global. No caso do sistema interamericano de direitos humanos, estão inseridos países que fazem parte da Organização dos Estados Americanos (OEA) e que possuem similaridade histórica, social e econômica.

O principal instrumento legal do sistema interamericano é a Convenção Americana de Direitos Humanos[1], instituída em 1969. Também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, esse tratado entrou em vigor apenas no ano de 1978 e tem como participantes apenas os Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

A Convenção Americana apresenta um conteúdo semelhante ao previsto no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966[2], prevendo um rol de direitos civis e políticos e não especificando direitos de ordem cultural, econômica e social, mas, determinando que os Estados membros alcancem a plena realização desses direitos de forma gradativa. O Estado membro também tem o dever de se comprometer em respeitar e assegurar o exercício dos direitos previstos, assim como adotar as medidas necessárias para que eles sejam efetivados (PIOVESAN, 2015).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é o órgão do sistema que possui função consultiva dentro do sistema regional interamericano e é composta por sete membro, devendo estes serem pessoas nacionais de qualquer Estado parte da OEA , de alta idoneidade moral e notório saber na área de direitos humanos. Eles são eleitos pela Assembleia Geral da OEA para cumprir as suas funções durante quatro anos, podendo ser reeleitos apenas uma vez (PIOVESAN, 2015).

Cabe à Comissão Interamericana executar o primeiro contato do indivíduo ou entidade que sofreu algum tipo de violação de direitos humanos com o sistema interamericano, através da averiguação das comunicações encaminhadas por esses indivíduos, grupos de indivíduos ou entidades, que contenham denúncias de descumprimento de direito consagrado pela Convenção Americana, por parte de algum Estado que faça parte do sistema (PIOVESAN, 2015).

---

[1] BRASIL. Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992.**

[2] BRASIL. Decreto n° 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 6 de dezembro de 1966. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 1992.**

Em contrapartida, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão do sistema que possui função jurisdicional e consultiva. É composta por sete juízes, nacionais de Estados membros da OEA, eleitos pelos Estados partes da Convenção Americana. A Corte desempenha sua função consultiva através da interpretação dos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos e dos demais tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelos Estados americanos. A função contenciosa ou jurisdicional corresponde ao julgamento e solução das controvérsias apresentadas em razão aplicação da Convenção, ou seja, concerne a apreciação dos casos concretos que chegam até o sistema interamericano (PIOVESAN, 2015).

De modo geral, os sistemas regionais e o sistema global de proteção aos direitos humanos não são antagônicos, mas, sim suplementares, na medida em que ambos buscam a mesma finalidade de proteção dos indivíduos frente às transgressões aos direitos humanos, além da promoção desses direitos. No entanto, o nível de eficácia dessa proteção pode ser diferenciado a depender da norma que será aplicada ao caso concreto, visto que essa aplicação dependerá também do papel do Estado como ente responsável por implementar e fiscalizar o cumprimento das orientações, sanções ou ações recomendadas em âmbito internacional (CANÇADO TRINDADE, 1993).

Contudo, é importante ressaltar que diante da dificuldade de haver uma capacidade sancionatória do sistema global, os sistemas regionais apresentam algumas vantagens na busca por superar omissões e insuficiências das instituições dos Estados nacionais. No caso do sistema interamericano, há diversas semelhanças históricas, econômicas, sociais e políticas entre os Estados – membros, visto que foram nações marcadas por longos períodos históricos de colonização europeia, que passaram por períodos ditatoriais e ainda buscam a consolidação de seus regimes democráticos. Portanto, devido à familiaridade de valores, as afinidades histórico-culturais e até mesmo à proximidade geográfica, as medidas adotadas por um sistema regional podem alcançar melhor efetividade (PIOVESAN, 2016).

O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A QUESTÃO DE GÊNERO

A partir dos anos 1990, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos destacou-se no cenário internacional como espaço para a resolução de conflitos, modificando a sua dinâmica e os conteúdos discutidos, especialmente marcados por direitos difusos e pautas que envolvem minorias como crianças e adolescentes, mulheres, migrantes, povos indígenas, pessoas LGBTQIAP +, o que provocou alterações nos processos político-jurídico do Sistema e dos seus Estados membros, assim como nas relações internacionais.

O processo de reconhecimento dos direitos humanos das mulheres iniciou com a exposição das ideias e concepções construídas nos campos acadêmico e da militância

feminista sobre o papel da mulher na sociedade, o que tornou possível, no contexto do processo de especificação dos sujeitos de direitos, a afirmação dos direitos humanos das mulheres através da ratificação de planos, acordos, tratados ou protocolos.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 . Este tratado traz maior visibilidade ao tema da violência contra a mulher, regulamentando a sua proibição no âmbito regional, abordando a violência no âmbito privado e a questão da violência doméstica, assegurando as mulheres diversos direitos e liberdades e impondo obrigações aos Estados partes (GOMES, 2018)

Apesar de a Convenção de Belém do Pará ter sido aprovada em âmbito regional, seu texto foi inovador muito relevante para o reconhecimento e proteção dos direitos humanos das mulheres ao tratar, em especial, da violência contra a mulher como grave violação a esses direitos e às liberdades fundamentais, impondo aos Estados partes o dever de investigar e condenar todas as formas de violência contra a mulher (nos âmbitos público e privado) e adotar políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar esta violência, bem como agir no sentido de fornecer as vítimas acesso a procedimentos jurídicos eficazes.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui ainda uma Relatoria Especial para assuntos relacionados aos direitos das mulheres, a “Relatoría sobre los Derechos de La Mujer”, ligada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Essa relatoria tem desempenhado um importante papel como órgão responsável por organizar, sistematizar e divulgar informações sobre a situação das mulheres nas Américas, contribuindo assim, por meio de seus informes, para dar visibilidade aos problemas das mulheres na região, bem como para apontar propostas de soluções para esses problemas (GONÇALVES, 2013).

A criação de organismos internacionais, a realização de conferências internacionais e a assinatura de tratados, acordos, protocolos ou convenções, criaram um importante sistema de apoio para confrontar o problema das desigualdades de gênero, nos países desenvolvidos e em desenvolvimento, ao passo que definiram a natureza e o rol de problemas que afetam as mulheres e propiciaram subsídios para a sua proteção em diferentes níveis e para a elaboração de políticas públicas mais específicas (EPPING; PRÁ, 2011).

Proporcionar o acesso aos direitos humanos para as mulheres é o principal objetivo dessa estrutura institucional apresentada, sendo também o fundamento dos instrumentos legais afetos a ela. Contudo, com o constante crescimento de situações de violação de direitos humanos que vitima mulheres, surgem reflexões a respeito de estratégias para a real efetivação dos direitos humanos, o que demonstra a necessidade de sanar algumas

lacunas que tornam os mecanismos de proteção e promoção dos direitos humanos falhos para uma significativa parcela de mulheres.

De acordo com a construção teórica de Nancy Fraser, “a justiça hoje exige tanto redistribuição como reconhecimento” (FRASER, 1997, p.231). A ideia de redistribuição relaciona-se com a injustiça econômica e trabalha com conceitos como exploração do trabalho, marginalização econômica e a privação de uma vida material adequada. Para combater essa injustiça econômica seria necessário uma reestruturação político-econômica baseada na redistribuição de renda, reorganização da divisão do trabalho, controle democráticos dos investimentos, entre outras medidas estruturais no campo da economia (FRASER, 1997).

Já a ideia de reconhecimento aborda a injustiça cultural ou simbólica, exemplificada pela dominação cultural, ocultamento e o desrespeito aos traços culturais por meio da desqualificação e criação de propagação de estereótipos. Para superar essas questões, são sugeridas a valorização das identidades culturais e uma transformação dos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação, afirmando as especificidades de determinados grupos marginalizados culturalmente (FRASER, 1997).

Ao tratar das coletividades bivalentes, ou seja, grupos ou sociedades que necessitam de lutas pela redistribuição e pelo reconhecimento de forma simultânea a fim de combater as injustiças sociais as quais são submetidas, os conceitos de raça e gênero são inseridos como paradigmas, afirmando que ambos implicam nas necessidades de redistribuição e reconhecimento, uma vez que os remédios de ambas as dimensões aplicados separadamente não serão suficientes para os dilemas que envolvem esses marcadores (FRASER, 1997).

Quanto ao gênero, a sua teoria afirma que (FRASER, 1997, p.234):

> O gênero é, em suma, um modo bivalente de coletividade. Ele contém uma face de economia política, que o insere no âmbito da redistribuição. Mas também uma face cultural-valorativa, que simultaneamente o insere no âmbito do reconhecimento. Naturalmente, as duas faces não são claramente separadas uma da outra. Elas se entrelaçam para se reforçarem entre si dialeticamente porque as normas culturais sexistas e androcêntricas estão institucionalizadas no Estado e na economia e a desvantagem econômica das mulheres restringe a “voz” das mulheres, impedindo a participação igualitária na formação da cultura, nas esferas públicas e na vida cotidiana. O resultado é um círculo vicioso de subordinação cultural e econômica. Para compensar a injustiça de gênero, portanto, é preciso mudar a economia política e a cultura.[3]

Outro ponto importante da sua abordagem é a afirmação de que “gênero e ‘raça’ são, em suma, modos dilemáticos de coletividade.” (FRASER, 1997, p.236), como se fosse impossível agrupar os aspectos de redistribuição e reconhecimento para corrigir as

[3] FRASER, Nancy. Justice Interruptus. Critical reflections on the “postsocialist” condition. New York: Routledge, 1997.

respectivas injustiças econômicas e culturais de forma que um aspecto não invalide o outro. De acordo com a sua concepção (FRASER, 1997, p.236):

> "Os remédios redistributivos para a injustiça econômico-política sempre diferenciam os grupos sociais. Da mesma maneira, assumi que os remédios de reconhecimento para a injustiça cultural- valorativa sempre realçam a diferenciação do grupo social.".[4]

É evidente que as mulheres formam um grupo social que se insere na construção de coletividade bivalente, pois não é possível realizar um estudo quanto à temática, relacionando-a com a proteção dos direitos humanos, sem abordar raça e gênero, e sem considerar que as mulheres estão sujeitas as injustiças político-econômicas e culturais – valorativas.

Partindo desse ponto, considerando que as mulheres caracterizam-se como um de pessoas submetidas aos dois tipos de injustiças mencionadas, elas necessitam da aplicação de medidas de redistribuição e de reconhecimento de forma concomitante para sanar as desigualdades as quais são submetidas, assim como para garantir a proteção de seus direitos mais importantes.

Nesse sentido, analisar a proteção dos direitos humanos das mulheres sob o prisma da interseccionalidade traz elementos complementares à teoria da justiça tridimensional de Nancy Fraser. A abordagem interseccional de Ina Kerner, por exemplo, considera que "tanto racismos quanto sexismos podem ser entendidos como fenômenos complexos de poder que operam no contexto de atribuição de diferenças categoriais" (KERNER, 2012, p. 46), trazendo um quadro mais complexo das relações existentes entre esses fenômenos.

Para explicar as intersecções, Ina Kerner utiliza o entendimento da teórica do direito Kimberlé Crenshaw (1989) que introduz esse conceito afirmando que nas experiências discriminatórias das mulheres negras, os fatores racistas e sexistas nem sempre podem ser diferenciados. Complementarmente, ressaltando a importância da concepção de Crenshaw, a autora afirma que é preciso "entender a interseccionalidade do racismo e do sexismo como fenômenos de poder complexos e entrelaçados empiricamente de múltiplas formas, com uma dimensão epistêmica, uma institucional e outra pessoal." (KERNER, 2012, p. 56).

De acordo com o entendimento de Crenshaw, existe uma tendência na produção de leis e políticas públicas contra a discriminação racial e também de teorias feministas que posiciona o gênero e a raça como categorias analíticas que devem ser consideradas isoladamente, invisibilizando as mulheres negras. Assim, são criadas políticas públicas e leis baseadas em análises distorcidas, pouco representativas, limitadas aos interesses de grupos específicos e, consequentemente, não eficazes (CRENSHAW, 1989).

---

[4] FRASER, Nancy. Justice Interruptus. Critical reflections on the "postsocialist" condition. New York: Routledge, 1997.

Nesse sentido, segundo a autora, os interesses das mulheres negras são comprometidos por políticas que desconsideram a questão interseccional, criando uma estrutura de discriminação que contribui de forma significativa para que essas mulheres permaneçam em situação de vulnerabilidade. Assim, o gênero, interagindo com outros marcadores estruturais, pode produzir processos de exclusão, sem observância da intersecccionalidade, que são entraves para o acesso a direitos (CRENSHAW, 1991).

Assim, partindo da ideia de reconhecimento da interseccionalidade das opressões, a perspectiva de Kimberlé Crenshaw identifica como essa ideia pode contribuir para a discussão a respeito do acesso aos direitos humanos, demonstrando que categorias como gênero, raça, classe, nacionalidade, sexualidade, entre outras, devem ser articuladas para que sejam produzidas leis e políticas públicas coerentes e que objetivam reparar desigualdades estruturais (CRENSHAW, 1991).

É notável o aumento dessa discussão a respeito da inclusão e formulação de discussões, leis e políticas públicas relativas à equidade de gênero no âmbito internacional. Nesse diapasão, é de fundamental importância também refletir sobre como ocorre a difusão dessas normas e quais são os impactos concretos da aplicação dessas normas, especialmente no âmbito doméstico. No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, essas leis e políticas são postuladas por organismos ou instituições internacionais e ratificadas pelos Estados – parte do Sistema, porém, a adaptação às recomendações e cumprimento das normas ocorre no âmbito doméstico.

Destarte, os impactos das normas internacionais que versam sobre os direitos humanos das mulheres dependem diretamente dos interesses e do poder material dos Estados nacionais. Nos casos de violações de direitos humanos das mulheres, o cumprimento dessas normas e recomendações está ainda mais conectado com o âmbito doméstico, tendo em vista que algumas dessas violações podem ser justificadas por aspectos ou tradições socioculturais próprias de determinadas localidades (ZWINGELL, 2012).

Susanne Zwingell (2012) argumenta que, nas últimas quarto décadas, houve uma grande evolução no processo de integração das normas que abordam a igualdade de gênero no direito internacional. Contudo, questiona-se quais as mudanças políticas, jurídicas, econômicas e sociais concretas foram desencadeadas com esse processo, já que atos de violação dos direitos humanos das mulheres seguem ocorrendo (ZWINGELL, 2012).

A autora argumenta que, “a ratificação de um tratado internacional de direitos humanos é apenas um passo numa longa caminhada para a realização desses direitos” (ZWINGELL, p.115-116, tradução nossa). Portanto, as dinâmicas transnacionais, nacionais e locais precisam ser consideradas para elaborar, compreender e aplicar essas normas internacionais e ter resultados significativos no que diz respeito à proteção e promoção dos

direitos humanos das mulheres. Muitas vezes, no âmbito domestico, dinâmicas importantes de adaptação e rejeição das normas internacionais, além do fato dessas normas terem carácter evolutivo são negligenciados comprometendo os obejtivos principais da legislação internacional (ZWINGELL, 2012).

Nessa conjuntura, considera –se que o regime internacional de direitos humanos das mulheres , dentro de certos limites, está sujeito a interpretações diversas, que dependem de dinâmicas locais, pois, princípios considerados universais , quando aplicados em contextos particulars, assumem formas diferentes. Por conseguinte, é de fundamental importância que as normas de direitos humanos das mulheres sejam negociadas interculturalmente e não impostas, desconsiderando as peculiaridades da região na qual está sendo aplicada.

A partir da análise de casos concretos submetidos ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos é possível ilustrar essa dinâmica das normas internacionais explanada por Susanne Zwingell (2012), já que cabe ao Sistema, através das decisões e recomendações proferidas pela Corte Intermaricana e pela Comissão Interamericana, atuar perante os Estados – nacionais para que seus mecanismos domésticos funcionem em cumprimento dos padrões internacionais de promoção e proteção dos direitos humanos. Essa responsabilidade concede ao Sistema uma função não apenas jurídica, mas também política e social na medida em instituem obrigações e condutas para serem cumpridas pelos Estados.

CASOS BRASILEIROS DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO SISTEMA

O primeiro caso brasileiro de violência de gênero de grande repercussão, levado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, foi o caso Maria da Penha *versus* Brasil, que trata mais especificamente de violência doméstica, além de trazer graves questões de violação de direitos humanos e deveres protegidos por documentos ratificados pelo Brasil, como Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção de Belém do Pará.

Maria da Penha foi casada com Marco Antônio Heredia Viveros, por mais de 20 (vinte) anos, que cometeu atos violência doméstica durante os anos de casamento, tendo atentado contra sua vida duas vezes. Todavia, o caso tramitou durante muitos anos no sistema de justiça nacional, sem qualquer resposta efetiva, devido as alegações da defesa de que havia irregularidades no tramite processual (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2022).

O caso foi levado ao Sistema Interamericano no ano de 1998 quando a Comissão recebeu a denúncia apresentada por Maria da Penha Maia Fernandes, representada pelos peticionários Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEIJL), e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), argumentando que o Brasil, não

adotou as medidas necessárias para processar e punir o responsável pelos atos de violência doméstica sofridos por ela, que consistiam essencialmente em agressões física severas, levando a vítima à condição de paraplegia irreversível.

No mérito do caso, verificou-se que o Brasil, através do sistema de justiça, foi inerte, apesar de ter ratificado a Convenção de Belém do Pará, se comprometendo a enfrentar a violência e discriminação contra a mulher. A impunidade do agressor e a falta de julgamento durante o trâmite processual, que durou cerca de 15 anos, evidenciou o descaso do Estado com a mencionada demanda e a tolerância e normalização da violência contra a mulher.

Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que o Brasil não possuía mecanismos internos suficientes para coibir a prática de violências de gênero e foi reconhecida a sua omissão e negligência em relação aos atos praticados contra Maria da Penha. Ademais, o país recebeu diversas recomendações da Comissão para realizar investigações a respeito da morosidade e irregularidades do processo penal, a reparação material da vítima, a adoção de políticas públicas direcionadas a prevenir, punir e combater a violência contra a mulher, e a adoção de legislação específica no ordenamento jurídico interno a respeito do tema (CIDH, 2001).

Como reparações, o Sistema previu a retomada da persecução penal até a última fase, com o julgamento do réu, a reparação devida da vítima e a promoção de uma reforma legislativa, que foi consolidada com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006)[5], que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (CIDH, 2001).

Embora o Brasil tenha seguido as principais recomendações da Comissão e tenha aprovado a Lei n° 11.340/06, em 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, garante a proteção dos sujeitos passivos de 5 tipos de violência: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, trazendo avanços na proteção dos direitos humanos das mulheres no âmbito doméstico, o país foi novamente acionado no sistema internacional de justiça pouco tempo depois.

O Caso Márcia Barbosa de Souza e outros *versus* Brasil foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em março de 2000 e trata da morte de Márcia Barbosa de Souza, por asfixia, aos 20 anos, no dia 17 de junho de 1998. O acusado era o ex-deputado estadual pela Paraíba Aércio Pereira de Lima.

---

[5] BRASIL. Lei nº11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006**

No ano da ocorrência do fato, em razão da imunidade parlamentar, a ação penal foi apresentada ao Tribunal de Justiça da Paraíba e não houve prosseguimento do feito, tendo em vista que a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba não permitiu. Apenas em 2003, após o decurso do mandato do acusado, a ação penal teve inicio formalmente e a sentença foi proferida em 2007, condenando o ex- paralementar a 16 anos de reclusão pelos crimes de homicídio e ocultação de cadáver, mas, a pena não foi cumprida, pois o réu faleceu pouco tempo depois (Corte IDH, 2021).

Em março de 2000, representando as vítimas, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) / Regional Nordeste e o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP) apresentaram a petição inicial à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que decidiu submeter a demanda à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2019. No ano de 2021, a corte prolatou a sentença declarando a responsabilidade do Brasil por não ter atuado com a devida diligência para investigar, prevenir e sancionar mais um caso de violência de gênero e pela violação de direitos as garantias judiciais, violação à igualdade perante a lei e da não discriminação, além do uso indevido da imunidade parlamentar (Corte IDH, 2021).

O caso Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares de *versus* Brasil foi enviado ao SIDH em 3 de dezembro de 2001, pela relatando o um dos maiores acidente de trabalho com fogos de artifício da história do Brasil, ocorrido no ano de 1998, na cidade de Santo Antônio de Jesus, situada no interior do estado da Bahia. A denúncia foi apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelo Centro de Justiça Global, pelo Movimento 11 de Dezembro, pela Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Subseção de Salvador, pelo Fórum de Direitos Humanos de Santo Antônio de Jesus/Bahia, e por Ailton José dos Santos, Yulo Oiticica Pereira e Nelson Portela Pellegrino, alegando a responsabilidade internacional do Brasil por violações de direitos humanos em detrimento de 70 pessoas e seus familiares (CIDH, 2018a).

Tratou-se de uma explosão de uma fábrica de fogos chamada “ Vardo dos Fogos” que matou 64 pessoas, entre elas 20 crianças, além de deixar outras 6 pessoas gravemente feridas.Ressalta –se que a fábrica empregava , majoritariamente, mulheres e crianças negras, economicamente vulneráveis e com baixo nível de escolaridade , desrespeitava inúmeros direitos trabalhistas, oferecia péssimas condições de trabalho , especialmente de segurança, e pagava salários muito baixos (CIDH, 2018a). Ressalta-se que a região é conhecida “pela produção ilegal de fogos de artifício bem como pela situação clandestina e precária das fábricas de produção.” (CIDH, 2018a, p.8).

Após a análise de admissibilidade, a CIDH concluiu que o Estado do Brasil é responsável pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal, em relação ao dever de especial proteção da infância, do direito ao trabalho, à igualdade e à não discriminação, às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 4.1, 5.1, 19, 24, 26, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2º do mesmo instrumento. Por sua vez, a República Federativa do Brasil aduziu que o caso era inadmissível e solicitou seu arquivamento por falta de esgotamento dos recursos internos, porque ainda se encontrava em tramitação uma ação penal e ação cível ajuizadas no âmbito doméstico a respeito dos fatos, além de ter reconhecido, em ação trabalhista, o direito das vítimas ao recebimento de indenizações em decorrência dos fatos (CIDH, 2018a).

A CIDH conclui que o Estado do Brasil foi responsável pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal, em relação ao dever de especial proteção da infância, do direito ao trabalho, à igualdade e não discriminação, às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 4.1, 5.1, 19, 24, 26, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 e 2º do mesmo instrumento. Ademais, estabeleceu uma série de recomendações para o país, como: a) reparar integralmente as violações de direitos humanos, tanto no aspecto material como no imaterial; b) adotar medidas de compensação econômica e satisfação do dano moral; c) investigar os fatos de maneira diligente; d) adotar medidas legislativas para evitar a ocorrência de fatos semelhantes no futuro; entre outras (CIDH, 2018a).

O Brasil foi notificado a respeito do relatório de admissibilidade e mérito da CIDH em 19 de junho de 2018, com a abertura de um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações sugeridas. Contudo, o Estado foi inerte. Nesse sentido, a CIDH submeteu à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos para a análise dos fatos e violações de direitos humanos descritos no Relatório de Admissibilidade e Mérito Nº 25/18, pela necessidade de obtenção de justiça e reparação para as vítimas e seus familiares (CIDH, 2018b).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos recebeu o presente caso e proferiu sentença em 15 de julho de 2020 declarando o Estado é responsável pela violação ao direito à vida (art. 4), à integridade pessoal (art. 5), aos direitos econômicos sociais, culturais e ambientais (art. 26), ao direito das crianças (art. 19), à igualdade e não discriminação (ar tigos 1.1 e 24), à proteção judicial e às garantias judiciais (artigos 8º e 25º), todos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Corte IDH, 2020).

CONCLUSÃO

Apesar de o Sistema Interamericano de Direitos Humanos não ser uma quarta instância jurisdicional, tendo em vista que isso configuraria uma transgressão ao princípio da soberania dos Estados, seu principal objetivo é o cumprimento das normas da Convenção Americana de Direitos Humanos. Para o cumprimento dessas normas, atribui-se ao Sistema atuação subsidiária em relação ao Estado parte que reconheceu sua jurisdição, podendo ela atuar quando o reclamante lhe aciona requerendo a reparação pela ocorrência de situação de desrespeito aos direitos humanos e os recursos internos à disposição do foram esgotados.

Nessa conjuntura, os direitos das mulheres merecem atenção especial, tendo em vista a vulnerabilidade deste grupo e a recorrência de atos de discriminação de gênero e atos de violência contra as mulheres são no continente americano. Assim, analisar o desenvolvimento da proteção dos direitos humanos das mulheres a partir das ações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, torna-se fundamental, pois resta evidenciado que o Sistema reconhece violações dos direitos humanos das mulheres e o conceito de violência de gênero em âmbito internacional, dando espaço para que essa problemática seja discutida, denaturalizando –se esse tipo de ação, e constrangendo os Estados para tomar medidas de contenção dessas práticas.

Depreende-se, destarte, que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos está se consolidando como um significativo e eficaz espaço de jurisdição internacional para a promoção e a proteção dos direitos humanos, permitindo o devido acesso à justiça e à garantias e direitos universalmente protegidos.

Contudo, embora existam todos esses avanços, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos ainda tem sido bastante acionado para a resolução de demandas envolvendo violências de gênero, uma vez que os Estados possuem mecanismos internos falhos e insuficientes para resolver todas as questões que são demandadas. Ademais, mesmo existindo decisões e recomendações da Corte e da Comissão interamericanas de Direitos Humanos em casos de violências de gênero direcionadas aos Estados, o número de casos de violações de direitos humanos das mulheres seguem alarmantes, revelando um contexto de negligência em relação a compromissos assumidos em tratados internacionais. Trata-se do caso do Brasil.

Os casos mencionados ganharam destaque pela repercussão e pela gravidade das ofensas aos direitos humanos das mulheres tratadas, contudo, nos anos subsequentes, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos admitiu novas demandas brasileiras tratando

de violações de direitos humanos com motivação de gênero, como violência sexual, violência doméstica, violação do direito à vida e à integridade física e desaparecimentos forçados. Nota-se também que os números de casos domésticos envolvendo o desrespeito aos direitos humanos das mulheres seguem aumentando.

Embora os casos debatidos tenham resultado em importantes contribuições legislativas para o ordenamento jurídico interno, além de mudanças sociais e políticas no que diz respeito à violência contra a mulher, colocando o tema como uma preocupação social, promovendo debates e reflexões sobre a referida pauta, além de alterações institucionais, ainda há negligência do estado brasileiro. O tema não se apresenta esquecido pelos órgãos de defesa dos direitos humanos, em nível internacional e nacional, todavia, é evidente a indispensabilidade da criação de políticas específicas para promover os direitos humanos das mulheres, considerando a articulação do gênero com outros marcadores como raça e classe, um aporte legislativo mais representativo, além da capacitação de instituições, em diálogo com as organizações internacionais competentes, para promover melhor assistência às vitimas das violações de direitos humanos, além da proteção e promoção desses direitos.

REFERÊNCIAS

ALVES, J.A.L.**Direitos Humanos e o papel do Brasil**. In: O Brasil e a ONU. Org. Organização das Nações Unidas. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008.

BRASIL. Decreto n° 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 6 de dezembro de 1966. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 1992.**

BRASIL. Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992.**

BRASIL. Lei nº11. 340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. **Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.**

CANÇADO TRINDADE, A. A. **A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos**. Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, v. 46, n 182, p. 27-54, jul/dez, 1993.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Carta de Submissão. Caso 12.428, Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, de 19 de setembro de 2018b.** Disponível em:

https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/12428NdeRpt.pdf. Acesso em 04 de outubro de 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório Anual 2000. Relatório nº 54/01, 4 de abril de 2001. Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes.** Disponível em: https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm**.** Acesso em 18 de janeiro de 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório n. 25/18, Caso 12.428: Informe de Admissibilidade e Mérito. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, 2018a.** Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/12428Fondopt.pdf. Acesso em 04 de outubro de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 7 de setembro de 2021. Serie C nº 435. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 12 de novembro 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Sentença, Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**,15 de julho de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf .Acesso em 04 de outubro de 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics**. The University of Chicago Legal Forum, n. 140, p. 139-167, 1989.

CRENSHAW, Kimberlé. **Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color**. Stanford Law Review, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, jul. 1991.

EPPING, L.; PRÁ, J.R. **Cidadania e Feminismo no reconhecimento dos Direitos Humanos das mulheres**. Revista Estudos Feministas, v.20, p.33-51, jan-abr. 2012.

FARIAS, D. B. L. ;SOUZA, M. C. **Os direitos humanos das mulheres sob o olhar das Nações Unidas**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, ano 9, vol. 9, n 9, 2009.

FRASER, Nancy. **Justice Interruptus. Critical reflections on the "postsocialist" condition**. New York: Routledge, 1997.

GOMES, M.G.M. **Os papéis da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Europeia de Direitos Humanos no enfrentamento da violência de gênero**. In: NEGAMINE, Renata; Vitale, Denise. **Gênero, Direito e Relações Internacionais – debates de um campo em construção**, 1ª edição. Salvador: Edufba, 2018.

GONÇALVES, T.A. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** 1ªed**.** São Paulo: Saraiva, 2013.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html . Acesso em: 12 de novembro de 2023.

KERNER, I. **Tudo é interseccional? Sobre a relação entre racismo e sexismo**. *Novos Estudos. CEBRAP,* 93, 2012.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e Justiça Internacional – um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Temas de Direitos Humanos.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SEGATO, Rita Laura. **Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez**. Revista Estudos feministas, Florianópolis. 13(2): 256, p.1-21. maio-agosto, 2018.

ZWINGELL, Susanne. **How do norms travel? Theorizing International Women's Rights in Transnational Perspective**. International Studies Quarterly ,p. 115–129, 2012.